
ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE GOIATUBA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 3.079/18 - DE 30 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do pessoal admitido pela Fundação de Ensino Superior de Goiatuba - FESG para compor o Corpo Docente do Centro Universitário de Goiatuba - UniCerrado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, **Prefeito Municipal**, **SANCIONO** a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei reorganiza o Plano de Carreira e Remuneração do pessoal admitido pela Fundação de Ensino Superior de Goiatuba – FESG para compor o Corpo Docente do Centro Universitário de Goiatuba - UniCerrado.

Art. 2º - Serão consideradas atividades do Pessoal Docente do Ensino Superior:

I - a regência e demais atividades pertinentes ao ensino, pesquisa, e extensão que, indissociáveis, visem a produção do conhecimento, a ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II - as atividades inerentes aos cargos e funções de gestão e de assessoramento, além de outras determinadas pela legislação vigente, pela Reitoria ou Conselho Universitário - CONSUNI.

Art. 3º - As atividades do Ensino Superior e o Plano de Carreira e Remuneração reger-se-ão pela presente lei, pela legislação educacional vigente no País e por outras disposições complementares, baixadas por autoridades competentes, às quais se adequam ao Plano de Desenvolvimento Institucional, aos estatutos e regimentos da instituição e aos Projetos Pedagógicos dos Cursos.

Art. 4º - Na distribuição de encargos e atividades ao corpo docente da UniCerrado será considerado:

I - a competência e referência do mesmo na área de sua formação científica;

II - sua capacidade didático-pedagógica e eficiência no magistério;

III - os objetivos do Projeto Político-Pedagógico e Administrativo da IES;

IV - a disponibilidade, assiduidade, disciplina e o comprometimento com a IES;

V - a adequação do profissional ao perfil que a instituição exigir para o exercício da atividade ou função.

Art. 5º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - regência: a carga horária de aula ministrada em sala física ou virtual;

II - investidura: ato em que o candidato aprovado em concurso público toma posse no cargo;

III - cargo de lotação: é o cargo efetivo da carreira ao qual o docente está administrativamente vinculado, em virtude da área de conhecimento do cargo corresponder à vaga oferecida no edital de concurso público que deu origem à investidura do docente na carreira;

IV - enquadramento: ato administrativo que aloca o docente efetivo no cargo de lotação correspondente;

V - classe de lotação: é a divisão da carreira em que o docente será alocado conforme cumprimento dos requisitos de progressão;

VI - lotação: ato administrativo de alocação dos docentes estáveis na classe correspondente;

VII - intitulação: ato administrativo de distribuição de disciplinas entre os docentes efetivos tornando-os titular de cadeira(s) no seu cargo de lotação, conforme critérios definidos em regulamento, respeitando-se as regras dos editais de concurso e a ordem de classificação para os docentes do mesmo concurso e mesmo cargo de lotação.

Art. 6º - A implantação e a administração do presente Plano se darão por atos e regulamentos do Conselho Superior de Gestão da FESG - CSG.

TÍTULO II
DO CORPO DOCENTE

Art. 7º - O corpo docente da UniCerrado será composto com pessoal permanente e temporário, distribuídos nos seguintes quadros:

I - um quadro de docentes efetivos;

II - um quadro de docentes temporários;

III - um quadro de docentes convidados;

IV - um quadro de preceptoria médica;

V - um quadro de cargos comissionados.

CAPÍTULO I
DO QUADRO DE DOCENTES EFETIVOS**SEÇÃO I**
DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º - O quadro de docentes efetivos é composto pelos cargos de lotação de Docente do Ensino Superior, criados em diferentes áreas do conhecimento, de provimento efetivo, e denominados da seguinte forma:

I - Docente do Ensino Superior de Administração;

II - Docente do Ensino Superior de Administração ou Áreas Afins;

III - Docente do Ensino Superior de Agronomia;
IV - Docente do Ensino Superior de Arquitetura;
V - Docente do Ensino Superior de Artes ou Áreas Afins;
VI - Docente do Ensino Superior de Biblioteconomia;
VII - Docente do Ensino Superior de Biologia;
VIII - Docente do Ensino Superior de Biomedicina;
IX - Docente do Ensino Superior de Ciências Contábeis;
X - Docente do Ensino Superior de Direito;
XI - Docente do Ensino Superior de Economia;
XII - Docente do Ensino Superior de Educação Física;
XIII - Docente do Ensino Superior de Educação Física ou Áreas Afins;
XIV - Docente do Ensino Superior de Enfermagem;
XV - Docente do Ensino Superior de Engenharia Civil;
XVI - Docente do Ensino Superior de Engenharia de Alimentos;
XVII - Docente do Ensino Superior de Engenharia Elétrica;
XVIII - Docente do Ensino Superior de Engenharia Química;
XIX - Docente do Ensino Superior de Farmácia;
XX - Docente do Ensino Superior de Filosofia;
XXI - Docente do Ensino Superior de Física;
XXII - Docente do Ensino Superior de Fisioterapia;
XXIII - Docente do Ensino Superior de Geografia;
XXIV - Docente do Ensino Superior de Geologia;
XXV - Docente do Ensino Superior de História;
XXVI - Docente do Ensino Superior de Informática ou Áreas Afins;
XXVII - Docente do Ensino Superior de Letras;
XXVIII - Docente do Ensino Superior de Matemática;
XXIX - Docente do Ensino Superior de Matemática ou Áreas Afins;
XXX - Docente do Ensino Superior de Medicina;
XXXI - Docente do Ensino Superior de Medicina Veterinária;
XXXII - Docente do Ensino Superior de Nutrição;
XXXIII - Docente do Ensino Superior de Odontologia;
XXXIV - Docente do Ensino Superior de Pedagogia;
XXXV - Docente do Ensino Superior de Psicologia;
XXXVI - Docente do Ensino Superior de Química;
XXXVII - Docente do Ensino Superior de Relações Internacionais;
XXXVIII - Docente do Ensino Superior de Zootecnia.

Art. 9º - Fica mantida a quantidade de vagas dos cargos existentes, sendo 45 (quarenta e cinco) vagas criadas pela Lei nº 1.935/2001, 30 (trinta) vagas criadas pela Lei nº 2.111/2003, 20 (vinte) vagas criadas pela Lei nº 2.717/2012, 11 (onze) vagas criadas pela Lei nº 2.770/2013, 97 (noventa e sete) vagas criadas Lei nº 2.897/2015.

Art. 10 - Fica criado o cargo efetivo denominado Docente do Ensino Superior de Biomedicina, com 05 (cinco) vagas, ficando criadas também mais 10 (dez) vagas no cargo de Docente do Ensino Superior de Direito, 40 (quarenta) vagas no cargo de Docente do Ensino Superior de Medicina, 28 (vinte e oito) vagas no cargo de Docente do Ensino Superior de Odontologia, passando o quadro de cargos e vagas a vigorar na forma descrita no Anexo I desta Lei.

Art. 11 - A partir da publicação desta lei, a criação de novos cargos de Docente do Ensino Superior ou de novas vagas para os cargos existentes, bem como a oferta de vagas em concurso público para provimento efetivo deverão ocorrer, prioritariamente, na mesma área de conhecimento dos cursos de graduação da UniCerrado que serão atendidos.

Parágrafo Único - A diretriz estabelecida no *caput* poderá ser dispensada se eventualmente houver comprovada situação em que essa exigência não atender as necessidades do curso.

Art. 12 - O docente que já se encontrar efetivo por ocasião da publicação da presente lei, afastado ou em exercício, deve ser enquadrado, por ato do CSG, no cargo de lotação correspondente.

Parágrafo Único - A alocação dos docentes efetivos em seu respectivo cargo de lotação será requisito para aferir as situações de vacância e para futuras ofertas de vagas em concurso público.

Art. 13 - Será requisito de investidura nos cargos efetivos de Docente do Ensino Superior a apresentação do título de graduação na mesma área de conhecimento do respectivo cargo de lotação e também do título de pós-graduação na mesma área de conhecimento exigida para graduação ou em área afim.

Parágrafo Único - O Docente que for enquadrado na forma do art. 12, terá prazo de 05 (cinco) anos para conclusão de Especialização, Mestrado ou Doutorado, de forma a atender os requisitos de pós-graduação na mesma área de conhecimento exigida para graduação ou em área afim.

Art. 14 - Fica autorizada a realização de concurso público, de provimento efetivo para o cargo de Docente do Ensino Superior, com a oferta de vagas com exigência de titulação específica de modo a atender as necessidades da UniCerrado, podendo o edital de concurso exigir apenas uma ou mais das seguintes titulações:

- I - título de Especialização na área de graduação ou área afim;
- II - título de Mestrado na área de graduação ou área afim;
- III - título de Doutorado na área de graduação ou área afim;
- IV - título de Pós-Doutorado na área de graduação ou área afim.

§1º - Os candidatos que desejarem se inscrever no concurso com o título expedido por universidades estrangeiras, somente terão seu título aceito caso o mesmo já esteja efetivamente convalidado, para fins definitivos, por universidade brasileira que possua cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, devendo o título ser na mesma área de graduação exigida para posse em seu cargo de lotação, ou em área afim.

§2º - Caberá ao Presidente da FESG promover a abertura e a realização de concurso público de provas e títulos para o provimento efetivo no quadro de cargos efetivos de Docente do Ensino Superior, observando-se as necessidades da UniCerrado e as diretrizes desta lei.

SEÇÃO II DAS CLASSES DA CARREIRA

Art. 15 - A carreira dos cargos efetivos de Docente do Ensino Superior é composta por sete Classes diferentes, com a possibilidade de promoção entre Classes, fundamentada no tempo de serviço com efetivo e regular desempenho das atividades inerentes ao cargo, na seguinte forma e ordem:

- I** - Classe A;
- II** - Classe B;
- III** - Classe C;
- IV** - Classe D;
- V** - Classe E;
- VI** - Classe F;
- VII** - Classe G.

Parágrafo Único - Fica estabelecida a Classe A para o início da carreira de todos os cargos efetivos de Docente do Ensino Superior e para o cumprimento dos requisitos necessários para alcançar estabilidade no serviço público.

Art. 16 - Cada classe da carreira docente se divide nos seguintes níveis de titulação:

- I** - especialista;
- II** - mestre;
- III** - doutor;
- IV** - pós-doutor.

SEÇÃO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 17 - O ingresso na carreira docente dar-se-á sempre para preenchimento de vaga existente, com a possibilidade de formação de cadastro de reserva técnica, mediante prévia habilitação em concurso público de provas e títulos com provimento originário em cargo vago, na Classe A, desde que cumpridos os requisitos de investidura previstos em lei e no edital de concurso.

Parágrafo Único - O provimento inicial na carreira de docentes efetivos obedecerá ao quantitativo de vagas oferecidas no edital de concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 18 - A promoção na carreira docente dar-se-á entre as Classes, observando-se a sequência das Classes estabelecida no art. 15 da presente lei observando os seguintes requisitos:

- I** - requerimento individual apresentado pelo docente;
- II** - não ter sofrido qualquer sanção administrativa ou reprovação em avaliação periódica que tenha ocorrido nos 03 (três) anos que antecederem a mudança de Classe;
- III** - comprovação, mediante certidão, do tempo de serviço público prestado à FESG, sendo devida uma mudança de classe para cada 03 (três) anos de efetivo exercício devidamente averbado;
- IV** - não se encontrar em afastamento e estar no exercício da regência mínima exigida nesta lei no momento da concessão da promoção;
- V** - ter cumprido com as exigências de capacitação docente eventualmente estabelecidas pela Instituição;
- VI** - estar o Índice Geral de Cursos da UniCerrado maior ou igual a 3.

§1º - Após a publicação da presente lei será feita contagem de tempo de serviços prestados à FESG, de ofício pela Administração ou a requerimento do interessado, devendo a respectiva certidão comprobatória expedida pelo setor de pessoal ser utilizada para lotação dos docentes na respectiva Classe da carreira, observando-se para esta lotação apenas o requisito previsto no inciso III do presente artigo e para as mudanças de Classes posteriores, o cumprimento de todos os requisitos previstos nesta Lei.

§2º - Os docentes em estágio probatório poderão requerer a mudança de Classe somente depois de alcançarem estabilidade na carreira.

§3º - A contagem do tempo de serviços prestados à FESG, estabelecida no §1º deste artigo deverá ser feita em dias efetivamente trabalhados na própria instituição e convertida em anos.

§4º - Em cada classe da carreira docente o docente deverá ser alocado conforme o seu nível de titulação.

§5º - A mudança de nível de titulação dentro de uma mesma classe dependerá da obtenção de titulação maior na mesma área de graduação exigida para posse em seu cargo de lotação, ou em área afim.

§6º - O título de pós-graduação previsto no parágrafo anterior somente será aceito para fins de mudança de nível de titulação na carreira, caso tenha sido expedido por instituição de ensino brasileira em programas devidamente avaliados e reconhecidos.

§7º - O título de pós-graduação expedido por Instituições de Ensino estrangeiras, somente serão aceitos para fins de mudança de nível de titulação na carreira, caso já esteja efetivamente validado por universidade brasileira que possua cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento ou em nível equivalente ou superior, devendo o título ser na mesma área de graduação exigida para posse em seu cargo de lotação, ou em área afim.

SEÇÃO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 19 - O docente da carreira do ensino superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

- I** - tempo parcial;
- II** - tempo integral;
- III** - dedicação exclusiva.

§1º - No regime de tempo parcial o docente fica obrigado ao cumprimento de carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

§2º - No regime de tempo integral o docente fica obrigado ao cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§3º - No regime de dedicação exclusiva o docente fica obrigado ao cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, com ou sem vínculo empregatício, salvo os casos de:

- I** - participação em órgãos de deliberação colegiada, relacionada com as funções do magistério;
- II** - participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionada com ensino, pesquisa e extensão;
- III** - percepção de direitos autorais e correlatos;
- IV** - colaboração esporádica ou não habitual em atividades de sua especialidade, devidamente autorizada pelo colegiado do Curso no qual estiver lotado e com a anuência da Reitoria.

Art. 20 - Deverão ser adotadas políticas que privilegiem o regime de tempo integral com a permanência de no mínimo um terço dos docentes efetivos neste regime.

SUBSEÇÃO I DA ALTERAÇÃO DE REGIME

Art. 21 - O regime de trabalho a ser cumprido pelo docente deverá ser autorizado, mantido ou alterado por ato da Reitoria e comunicado ao CSG, observando-se os interesses da instituição, podendo as alterações necessárias ocorrer nas seguintes condições:

I - alteração do Regime Parcial para o Regime Integral desde que:

- a)** haja solicitação do docente, a aprovação do plano de trabalho apresentado e concomitantemente sejam preenchidos requisitos que possibilitem o docente trabalhar no Regime Integral;
- b)** seja conveniente à Instituição que altere de ofício, com a determinação das atividades a serem cumpridas para preencher os requisitos do Regime Integral.

II - alteração do Regime Parcial para o Regime de Dedicação Exclusiva desde que:

- a)** haja solicitação do docente, a aprovação do plano de trabalho apresentado e concomitantemente sejam preenchidos requisitos que possibilitem o docente trabalhar no Regime de Dedicação Exclusiva;
- b)** seja conveniente à Instituição que altere de ofício, com a determinação das atividades a serem cumpridas para preencher os requisitos do Regime de Dedicação Exclusiva.

III - alteração do Regime Integral para o Regime de Dedicação Exclusiva desde que:

- a)** haja solicitação do docente, a aprovação do plano de trabalho apresentado e concomitantemente sejam preenchidos requisitos que possibilitem o docente trabalhar no Regime de Dedicação Exclusiva;
- b)** seja conveniente à Instituição que altere de ofício, com a determinação das atividades a serem cumpridas para preencher os requisitos do Regime de Dedicação Exclusiva.

IV - alteração do Regime Integral para o Regime Parcial desde que:

- a)** haja solicitação do docente, a aprovação do plano de trabalho apresentado e concomitantemente sejam preenchidos requisitos que possibilitem o docente trabalhar no Regime Parcial;
- b)** seja conveniente à Instituição que altere de ofício por faltar o preenchimento dos requisitos para o Regime Integral e faltar também os requisitos para o Regime de Dedicação Exclusiva, estando preenchidos requisitos apenas para o Regime parcial.

V - alteração do Regime de Dedicação Exclusiva para o Regime Integral desde que:

- a)** haja solicitação do docente, a aprovação do plano de trabalho apresentado e concomitantemente sejam preenchidos requisitos que possibilitem o docente trabalhar no Regime Integral;
- b)** seja conveniente à Instituição que altere de ofício por faltar o preenchimento dos requisitos para o Regime de Dedicação Exclusiva, porém que estejam preenchidos os requisitos para o Regime Integral.

VI - alteração do Regime de Dedicação Exclusiva para o Regime Parcial desde que:

- a)** haja solicitação do docente, a aprovação do plano de trabalho apresentado e concomitantemente sejam preenchidos requisitos que possibilitem o docente trabalhar no Regime Parcial;

b) seja conveniente à IES que altere de ofício por faltar o preenchimento dos requisitos para o Regime de Dedicação Exclusiva e faltar também os requisitos para o Regime Integral, estando preenchidos requisitos apenas para o Regime parcial.

SUBSEÇÃO II

DO CUMPRIMENTO DE REGIME

Art. 22 - A jornada semanal do regime de trabalho do docente será composta de atividades previamente autorizadas de regência em sala de aula física ou virtual e outras atividades extraclasse de ensino, pesquisa, extensão, planejamento, orientação de acadêmicos, gestão institucional e assessoramento.

Parágrafo Único - As atividades que o docente estiver obrigado deverão ser cumpridas na instituição ou em local previamente autorizado por esta, com a definição do horário de trabalho e o registro de ponto obrigatório.

Art. 23 - Com exceção dos casos previstos nesta lei, em qualquer regime de trabalho o Docente do Ensino Superior ficará obrigado a cumprir o mínimo de um terço da sua carga horária semanal com a atividade de regência em sala de aula.

§1º - A atividade de regência mínima em sala deve ser cumprida em disciplinas dos cursos superiores da UniCerrado, mediante a sua distribuição e intitulação entre o pessoal efetivo, observando-se para as disciplinas que o docente será titular, a área do conhecimento do seu cargo de lotação, os critérios de preferência em relação à outros docentes e a habilitação para as disciplinas conforme formação acadêmica.

§2º - Além das disciplinas inerentes ao cargo de lotação, o docente poderá excepcionalmente ministrar outras disciplinas de outra área do conhecimento, obedecidos os seguintes critérios:

I - estar habilitado na disciplina que pretenda ministrar;

II - possuir disponibilidade para cumprir com a(s) disciplina(s) pretendida(s), sem dispensar aquelas inerentes a sua intitulação e seu cargo de lotação;

III - estar a disciplina pretendida disponível no(s) semestre(s) em que o docente pretenda ministrá-la excepcionalmente.

§3º - Para cada hora aula semanal da atividade de regência efetivamente cumprida em sala de aula, deve ser computado na jornada semanal de trabalho uma hora aula semanal de planejamento como hora trabalhada, sendo vedado o pagamento de planejamento para outras atividades do ensino superior.

§4º - As horas de planejamento, pagas na forma prevista no parágrafo anterior, englobam as seguintes obrigações ao docente, sob pena de corte em caso de descumprimento:

I - a elaboração dos planos de ensino das disciplinas que o docente assumir;

II - a preparação de todas as aulas previstas no calendário;

III - a participação em todos os eventos e reuniões que o docente for convocado;

IV - a participação dos debates no âmbito do curso visando a criação e o cumprimento de metas para melhoria da qualidade das aulas e dos indicadores de avaliação dos cursos e da Instituição;

V - a preparação de todas as avaliações que forem estabelecidas no âmbito institucional ou do curso;

VI - o cumprimento de todas as obrigações nos prazos e horários estabelecidos nos calendários e regulamentos da UniCerrado;

VII - a preparação dos afastamentos que estiver autorizado por lei ou por ato da Reitoria, com a designação de docente substituto.

§5º - Durante o exercício das funções de Diretor de Curso ou Diretor Adjunto do Curso de Medicina o docente deverá cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, distribuídas em 5 (cinco) dias da semana e desempenhadas de segunda-feira a sexta-feira, prioritariamente nos horários de aulas do curso.

§6º - Durante o exercício das funções de Diretor de Curso, Diretor Adjunto do Curso de Medicina, Pesquisador Institucional - PI e o Presidente da Comissão Própria de Avaliação - CPA, o docente ficará autorizado a reduzir atividade de regência em sala de aula, prevista no *caput* deste artigo, para 8 (oito) horas semanais.

§7º - Durante o exercício das funções de Reitor, Vice-Reitor ou Pró-Reitor o docente deverá dedicar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho na respectiva função, ficando facultado neste período o exercício da atividade de regência sem o prejuízo de qualquer benefício estabelecido na carreira docente que eventualmente exija o exercício dessa atividade.

§8º - O docente ocupante da função de Reitor, Vice-Reitor ou Pró-Reitor deverá ter disponibilidade para viajar, representando a UniCerrado em qualquer local do território nacional para participar de eventos, encontros ou negociação de parcerias institucionais.

§9º - O docente em regime integral ou de dedicação exclusiva que não cumprir com a regência que estiver obrigado deixará de preencher os requisitos para estes regimes de trabalho, devendo migrar para o regime parcial e ser destituído de funções ou atividades que não forem compatíveis com o seu novo regime.

Art. 24 - O Docente que exercer alguma função ou atividade de natureza estratégica, assim definidas em regulamento, ficará proibido de possuir vínculo de trabalho com outra Instituição de Ensino Superior, independente do regime de trabalho que se encontrar, sob pena de ser destituído da função ou atividade de natureza estratégica.

Art. 25 - Não haverá qualquer diferença de remuneração entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, salvo a possibilidade de gratificação prevista no art. 32, inciso III desta lei.

Art. 26 - É vedado ao docente assumir qualquer atividade do ensino superior que não tenha disponibilidade de carga horária semanal para o seu cumprimento, bem como compatibilidade de horários com suas demais atividades, devendo ser observado os interesses da instituição, os limites da legislação para cada regime de trabalho e se for o caso, feita a opção independentemente de notificação.

§1º - A UniCerrado estabelecerá em regulamento o rol de atividades que poderão ser utilizadas para compor a jornada docente, com a referência da carga horária máxima permitida para cada atividade, podendo criar no mencionado regulamento, critérios de pontuação para quantificar as atividades

que corresponderá a cada hora a ser remunerada, bem como as atividades que eventualmente não poderão ser acumuladas.

§2º - A carga horária do pessoal docente deverá ser composta prioritariamente pelas atividades de regência e planejamento, em seguida por outras atividades de ensino, em classe ou extraclasse, para posteriormente a carga horária remanescente ser distribuída em outras atividades.

Art. 27 - É vedado o pagamento de carga horária superior a 40 (quarenta) horas semanais, bem como o desenvolvimento por parte do docente de carga horária não autorizada previamente.

§1º - A vedação prevista no *caput* poderá excepcionalmente ser afastada, mediante autorização do CSG, nos seguintes casos:

I - quando houver afastamento de algum docente e as suas atividades forem distribuídas temporariamente a outro que já possua carga horária cheia, devendo a situação ser corrigida com a redistribuição da atividade para docente que possua disponibilidade de carga horária, com a contratação imediata de outro docente, ou o retorno daquele que se afastou;

II - quando o pessoal docente for insuficiente para realização das atividades de ensino do curso, em classe ou extraclasse, desde que devidamente justificadas pelo Diretor de Curso e até que seja efetivada a contratação de pessoal para atender a demanda;

III - quando o docente atuar apenas com atividade regência e a sua jornada for realizada em mais de um turno superando a carga horária máxima de 40 (quarenta) horas, desde que mantida a qualidade de todas as aulas, o que deverá ser constantemente aferido pelos Diretores dos respectivos cursos;

IV - quando o docente desenvolver carga horária nos seguintes cursos:

- a) cursos intensivos de Graduação em horários especiais;
- b) cursos de Pós-graduação;
- c) educação a distância;
- d) cursos sequenciais;
- e) cursos de verão;
- f) cursos livres.

§2º - Em qualquer das situações previstas no parágrafo anterior o docente deverá comprovar que possui disponibilidade de tempo e compatibilidade de horário com as demais atividades do docente.

Art. 28 - Os docentes que estiverem em acumulação legal de cargos deverão compatibilizar os horários de trabalho e priorizar os horários, atividades e funções que for desempenhar na UniCerrado.

Art. 29 - As férias do pessoal Docente do Ensino Superior devem ser concedidas coletivamente no mês de julho de cada ano, salvo por motivo relevante, observando-se os interesses da UniCerrado.

SEÇÃO VI

DO VENCIMENTO BÁSICO E DAS VANTAGENS

Art. 30 - A hora aula da Classe A fica fixada, conforme o nível de titulação docente, da seguinte forma:

I - docente especialista no valor de R\$ 21,53 (vinte e um reais e cinquenta e três centavos);

II - docente mestre no valor de R\$ 27,99 (vinte e sete reais e noventa e nove centavos);

III - docente doutor no valor de R\$ 34,45 (trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos);

IV - docente pós-doutor no valor de R\$ 35,52 (trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Parágrafo único - Com exceção da Classe A que possui os valores de hora aula previstos nos incisos I a IV do presente artigo, o valor da hora aula de cada Classe da carreira, nos diferentes níveis de titulação, corresponde ao valor da Classe imediatamente anterior, acrescido de 8% (oito por cento).

Art. 31 - O Vencimento básico dos cargos de Docente de Ensino Superior é composto pela multiplicação do valor da hora aula da Classe da carreira que se encontrar o docente pela quantidade de horas semanais autorizadas e trabalhadas, e a multiplicação desse resultado pelo fator 4,5.

Parágrafo único - O docente que cumprir com todas as horas semanais correspondentes ao Regime de trabalho que estiver autorizado será remunerado conforme a tabela do Anexo II, devendo, em caso de descumprimento, ter o vencimento mensal calculado exclusivamente sobre o total de horas semanais efetivamente trabalhadas.

Art. 32 - Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta lei e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, poderão ser pagas aos Docentes do Ensino Superior, por ato do Presidente da FESG devidamente regulamentado pelo CSG, as seguintes vantagens:

I - gratificação pela Coordenação de Curso de Pós-Graduação que deve ser fixada no ato do CSG que aprovar a realização de cada curso e definir a remuneração dos demais professores do curso, sendo que as despesas com pessoal não poderão exceder 50% (cinquenta por cento) da receita obtida pelo curso, salvo por justificativa de relevância institucional acolhida pelo Presidente da FESG;

II - gratificação a ser fixada em regulamento, conforme as particularidades de cada caso, limitada ao valor correspondente até 30% (trinta por cento) do vencimento base do docente, devendo ser estabelecido o período de concessão da vantagem, que poderá ser concedida para as seguintes atividades:

- a) elaboração, coordenação e desenvolvimento de Pesquisa com projeto previamente aprovado pelo órgão competente, autorizado pela Reitoria e em efetiva execução;
- b) elaboração, coordenação e desenvolvimento de Extensão com projeto previamente aprovado pelo órgão competente, autorizado pela Reitoria e em efetiva execução;
- c) atividades de assessoramento à FESG ou à UniCerrado autorizadas e em efetiva execução;

d) exercício em banca ou comissão especial de seleção em concurso para provimento de cargo efetivo, processo seletivo simplificado e comissão de vestibular para seleção de alunos.

III - gratificação de dedicação exclusiva correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento básico do docente que estiver em regime de dedicação exclusiva durante o exercício das atividades de Coordenador de Pesquisa ou Coordenador de Extensão.

IV - O Docente da carreira do Magistério Público Superior fará jus a um adicional por tempo de serviço, a razão de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico da classe que se encontrar, até o máximo de 30 (trinta) anuênios.

V - Ajuda de custo para pagamento de despesas com a publicação de livro e artigo de autoria de docente da UniCerrado em editora com corpo editorial, conforme critérios estabelecidos em regulamento;

VI - Ajuda de custo para pagamento de despesas com apresentação de trabalho representando a UniCerrado em seminários, congressos, simpósios, e demais eventos de ordem acadêmica, conforme critérios estabelecidos em regulamento;

§1º - O adicional previsto no inciso IV será aplicado a partir do mês em que completar o quinquênio, estendendo-se aos docentes que tenham prestado serviços em órgãos públicos do Município de Goiatuba antes do ingresso na carreira, desde que esse tempo anterior tenha sido averbado junto ao Departamento de Pessoal da FESG e não tenha sido utilizado concomitantemente em outros órgãos deste Município para a mesma finalidade, contando-se o tempo de serviço em dia, convertendo-se em anos.

§2º - Salvo o adicional permanente previsto no inciso IV, as demais vantagens previstas no presente artigo são provisórias e pagas exclusivamente em razão do efetivo desempenho da atividade exigida na lei para fundamentar a sua concessão.

Art. 33 - As funções de Reitor, Vice-Reitor, Pró-Reitor, Diretor de Curso e Diretor Adjunto do Curso de Medicina serão remuneradas em valor estabelecido para cada função, conforme regulamento, tendo como referência a carga horária de 40 horas semanais com hora aula no valor de até R\$ 100,00 (cem reais).

§1º - O cálculo das remunerações previstas no *caput* deverá obedecer a hierarquia das funções, a titulação docente e, para as funções de Diretor de Curso obedecer também o cumprimento de critérios de produtividade, das metas e indicadores que forem apurados em cada curso, conforme estabelecido em regulamento.

§2º - A diferença entre o valor do vencimento base do docente ocupante de uma das funções previstas no *caput* e o valor estabelecido conforme os critérios previstos em regulamento para o exercício da respectiva função deverá ser realizada na forma de gratificação de função e não incorporará para fins previdenciários.

SEÇÃO VII DA CAPACITAÇÃO

Art. 34 - A capacitação do docente compreende a realização de cursos de pós-graduação *stricto* e *lato sensu* e de atividades de pós-doutoramento, observando as necessidades da instituição.

Art. 35 - O CSG estabelecerá em regulamento o Programa de Capacitação Docente, o qual fixará as áreas prioritárias, o número de vagas que serão disponibilizadas em cada período e os demais critérios para a participação dos docentes.

Art. 36 - O Programa de Capacitação Docente estabelecerá também:

I - situações e prazos de afastamento do docente, sem remuneração, por período não excedente ao prazo regular de duração do curso de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu* ou de atividades de pós-doutoramento;

II - bolsa de estudos, financiamento estudantil ou ajuda de custo, totais ou parciais, para participação no Programa de Capacitação Docente, apenas quando os estudos forem realizados sem o afastamento do desempenho das atividades inerentes ao cargo de lotação;

III - termos de compromisso do docente com a UniCerrado;

IV - periodicidade para apresentação de relatórios;

V - composição do relatório demonstrando a regularidade do docente junto ao respectivo curso de capacitação e em relação aos critérios estabelecidos no regulamento;

VI - compromisso com carga horária e tempo de prestação de serviço no cargo de lotação na UniCerrado, quando do término da capacitação, igual ao dobro do período de recebimento do benefício, pelo menos;

VII - número de docentes a que poderão ser atendidos periodicamente pelo programa;

VIII - critérios de conveniência que privilegiem:

a) áreas de conhecimento com maior carência de pessoal *stricto sensu*;

b) docentes com capacitação inferior;

c) docentes com maior tempo de serviço no cargo de lotação da área a ser atendida;

d) docentes que ainda não tenham recebido qualquer benefício para capacitação.

§1º - Aplica-se aos afastamentos do Programa de Capacitação o disposto no art. 38 da presente lei.

§2º - Fica autorizada a abertura de vagas no Programa de Capacitação para capacitação *stricto sensu* em grupo de docentes por meio de turmas especiais, Mestrado Interinstitucional - Minter ou Doutorado Interinstitucional - Dinter, podendo para tanto, firmar convênio com outras instituições de Ensino Superior com cursos autorizados e avaliados pelo sistema de educação brasileiro.

§3º - No caso de celebração de convênio para realização de Minter ou Dinter, em que a UniCerrado seja a instituição receptora e responsável por repasses à Instituição Promotora, estará autorizada a estabelecer os valores que serão cobrados de todos os alunos do programa, a quantidade de parcelas financiadas e o valor da bolsa eventualmente concedida aos docentes efetivos inscritos no Programa de Capacitação Docente.

§4º - Em caso de desligamento dos cursos de capacitação por qualquer motivo, ou de seu desligamento funcional por qualquer motivo antes de cumprido o período de compromisso, ficará o Docente obrigado a restituir integralmente os valores dos benefícios obtidos no Programa de Capacitação além de eventuais prejuízos.

Art. 37 - O Programa de Capacitação integrará a política geral de pessoal da UniCerrado, devendo obedecer aos interesses da instituição e ainda aos princípios seguintes:

- I** - inserção das atividades do programa de capacitação no plano de atividades do docente;
- II** - manutenção de direitos e vantagens, na forma que dispor o Programa de Capacitação Docente;
- III** - que os benefícios concedidos no Programa de Capacitação não sejam acumulados com qualquer outro benefício para mesma finalidade e que, durante o período de afastamento, o docente não exerça qualquer outra atividade remunerada;
- IV** - a concessão de benefícios será exclusivamente para cursos avaliados e reconhecidos pelo sistema de educação brasileiro.

SEÇÃO VIII

DO AFASTAMENTO

Art. 38 - Ao Docente do Ensino Superior, além dos casos previstos no Regime Jurídico dos Servidores, poderá ser concedido afastamento de suas funções, com prazo e demais critérios pré-estabelecidos em ato do CSG, para:

- I** - aperfeiçoar-se em instituição de ensino ou de pesquisa, nacional ou estrangeira, em curso não superior a 10 (dez) dias;
- II** - prestar colaboração à outra instituição pública de ensino ou de pesquisa, com ônus para a instituição de destino;
- III** - comparecer a congresso ou eventos científicos e/ou culturais relacionados com as atividades acadêmicas desenvolvidas pelo docente;
- IV** - participar de órgãos de deliberação coletiva ou outros relacionados com funções acadêmicas;
- V** - realizar produção literária e/ou científica;
- VI** - participar de cursos de pós-graduação *stricto e lato sensu* e de atividades de pós-doutoramento, observando as regras do Programa de Capacitação Docente;
- VII** - Licença por interesse particular, sem remuneração, pelo período de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período, devendo o retorno às atividades coincidir, sempre com a semana do planejamento para o início do período letivo de cada semestre, sendo vedado o retorno do docente depois de iniciado o semestre letivo.

§1º - O descumprimento pelo docente do prazo previsto para afastamento acarretará na perda do cargo.

§2º - Novo afastamento do docente, estando ele cumprindo compromisso de permanência por afastamento anterior, poderá ocorrer após o docente cumprir o tempo de permanência obrigatória em seu retorno.

§3º - O docente poderá acumular o prazo de afastamento anterior e efetivar um novo afastamento, quando se tratar de oportunidade excepcional na continuidade de sua formação observando os interesses da UniCerrado.

SEÇÃO IX

DA VACÂNCIA

Art. 39 - Ocorrerá vaga no quadro de docentes efetivos em decorrência de:

- I** - criação de novos cargos e/ou ampliação do número de vagas;
- II** - exoneração;
- III** - aposentadoria;
- IV** - demissão;
- V** - morte.

Art. 40 - Ocorrerá exoneração:

- I** - a pedido do docente;
- II** - de ofício, pela Administração.

Art. 41 - A exoneração de ofício do docente ocorrerá:

I - quando em estágio probatório:

- a)** por falta de competência ou por incapacidade didática, devidamente comprovada;
- b)** por desídia reiterada no desempenho de suas funções acadêmicas;
- c)** por procedimento incompatível com as finalidades da instituição de ensino e com a vida universitária;
- d)** por incompatibilidade de horário de trabalho, após terem sido esgotadas todas as formas de conciliação;
- e)** por outros motivos previstos em lei.

II - a critério da autoridade competente, para o respectivo provimento, quando se tratar de cargo em comissão.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício ocorrerá conforme processo disciplinar administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa ao servidor envolvido.

Art. 42 - Os casos de demissão e aposentadoria do docente seguirão as normas reguladas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos.

SEÇÃO X

DAS FUNÇÕES DE GESTÃO

Art. 43 - As funções de gestão e os cargos em comissão da UniCerrado destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo que o seu provimento, exercício e remuneração dar-se-ão em conformidade com o que o dispuser a legislação em vigor, estatutos e regulamentos da UniCerrado e da FESG.

Art. 44 - As funções de Reitor e Vice-Reitor serão exercidas exclusivamente por docentes efetivos e estáveis em seu cargo de lotação, com formação acadêmica em qualquer área do conhecimento, eleitos e empossados na forma da legislação em vigor, estatuto e regulamentos da UniCerrado, devendo possuir, ao menos, o título de Mestre, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 45 - As funções de Pró-Reitor serão exercidas exclusivamente por docentes efetivos e estáveis em seu cargo de lotação, com formação acadêmica em qualquer área do conhecimento, escolhidos e nomeados pelo Reitor na forma da legislação em vigor, Estatuto e Regulamentos da UniCerrado, devendo possuir, ao menos, o título de Mestre.

Art. 46 - As funções de Diretor de Curso serão exercidas por docentes efetivos, com formação acadêmica na mesma área de conhecimento do curso a ser dirigido, eleitos pelo colegiado do curso e nomeados pela Pró-Reitoria de Ensino e Graduação, devendo possuir, ao menos, o título de Mestre, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

§1º - Caberá à Pró-Reitoria de Ensino e Graduação promover a abertura e realização das eleições para funções de Diretor de Curso, quando necessário, garantindo a ampla oportunidade de conhecimento e participação da comunidade acadêmica.

§2º - Independentemente da forma de ingresso na função de Diretor de Curso ou de sua eventual continuidade, nenhum docente poderá exercer tal função por um período contínuo superior a 04 (quatro) anos, salvo por deliberação pelo Conselho Universitário ou se comprovadamente não houver outros interessados aptos a assumirem a função.

§3º - Observando também a exceção prevista no parágrafo anterior, o docente que por qualquer forma de acesso permanecer no exercício da função de Diretor de Curso, por período aproximado, igual ou superior a 04 (quatro) anos, fica impedido de exercê-la novamente por período equivalente ao prazo previsto para um mandato completo.

§4º - A Pró-Reitoria de Ensino e Graduação poderá escolher e nomear docente efetivo, temporário, convidado ou mesmo Assessor Pedagógico, para assumir interinamente a função de Diretor de Curso até que seja realizada eleição ou caso não haja docentes efetivos aptos e interessados, observando os seguintes requisitos:

- I** - graduação na mesma área de conhecimento do Curso, permitindo-se excepcionalmente, quando não atendido este requisito, o preenchimento por docente com formação acadêmica em área com maior afinidade;
- II** - possuir disponibilidade para cumprir com uma jornada de 40 (quarenta) horas semanal, observando-se o disposto §5º do art. 23 da presente lei;
- III** - apresentar semestralmente declaração de disponibilidade e compatibilidade para o cumprimento da função com a jornada de outro cargo ou função que esteja acumulando legalmente, observando-se prioritariamente os interesses da UniCerrado.

Art. 47 - A função de Diretor Adjunto do Curso de Medicina será exercida por docente efetivo, com cargo de lotação em qualquer área da saúde, escolhido e nomeado pelo Pró-Reitor de Ensino e Graduação, devendo possuir, ao menos, o título de Mestre.

Art. 48 - A função de Coordenador de Estágio, nos cursos em que for necessária, será exercida, preferencialmente pelo próprio Diretor de Curso, ou em caso de impossibilidade, por docente efetivo, com formação acadêmica compatível com a função, escolhido pelo Diretor do Curso e nomeado pelo Pró-Reitor de Ensino e Graduação.

Art. 49 - Em caso de prorrogação de mandato para as funções Reitor e Vice-Reitor ou Diretor de Curso, permanece a possibilidade de uma recondução consecutiva, desde que a prorrogação não tenha ocorrido já em mandato de recondução.

Art. 50 - O exercício da função de Direção de Curso, Diretor Adjunto do Curso de Medicina, Coordenação de Estágio, demais funções ou atribuições administrativas hierarquicamente subordinadas à Reitoria, encerra-se ficando o docente automaticamente destituído das funções nas seguintes situações:

- I** - pelo encerramento da vigência do mandato;
- II** - pela dispensa da atividade ou para substituição por outro servidor, quando a indicação for livre;
- III** - pela quebra do vínculo funcional;
- IV** - pelo afastamento de qualquer natureza;
- V** - pela suspensão ou extinção da função;
- VI** - pela prática de ato de insubordinação ou indisciplina, garantindo o direito de defesa;
- VII** - pela desídia com as atividades inerentes ao regular e eficaz funcionamento do curso ou atividade de sua responsabilidade;
- VIII** - a pedido do docente ocupante da função;
- IX** - pela demissão;
- X** - pela exoneração;
- XI** - pela morte.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE DOCENTES TEMPORÁRIOS

Art. 51 - O quadro de docentes temporários é composto por docentes contratados em diferentes áreas do conhecimento para o exercício das seguintes atividades:

- I** - para atender demanda em que haja possibilidade e conveniência administrativa de concurso público para provimento efetivo, mantendo-se a contratação temporária até a conclusão do certame e posse dos aprovados, tratando-se de atividades de ensino permanentes já estabilizadas;
- II** - para atender demanda em que não haja possibilidade ou conveniência administrativa de concurso público para provimento efetivo, tratando-se de:

- a)** substituição de docente efetivo afastado;
- b)** atividades de ensino de natureza sazonal;
- c)** atividades de ensino ainda não estabilizadas;
- d)** atividades de ensino em cursos com demanda saturada ou em fase de encerramento;
- e)** para atividades de ensino em cursos ou turmas novas até a formatura da primeira turma.

§1º - Caberá à Pró-Reitoria de Ensino e Graduação e a Pró-Reitoria de Administração e Finanças a coordenação conjunta do processo de intitulação de disciplinas prevista no art. 23, §1º desta lei, bem como a classificação, quanto às situações previstas nos incisos I e II do presente artigo, das atividades que serão oferecidas à docente temporário.

§2º - Caberá ao Presidente da FESG promover a abertura e realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de docente, quando julgar necessário e de acordo com os casos e condições estabelecidas em lei.

§3º - Fica autorizada a contratação de docente para o quadro de docentes temporários, mediante processo seletivo simplificado, fundamentada no inciso I ou II do presente artigo, podendo ser realizado com a oferta de vaga e/ou exclusivamente para formação de reserva técnica.

§4º - O processo seletivo simplificado para contratação de docentes temporários poderá, conforme estabelecer o edital normativo, exigir apenas a avaliação de currículo com ou sem a realização de entrevista, ou a critério da UniCerrado, exigir também a realização de prova didática.

§5º - A contratação de Docente temporário vigorará para o período letivo a que for contratado, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo pelos mesmos motivos de sua contratação, preservando-se a continuidade do serviço público.

§6º - Havendo contratação de pessoal temporário para atender situação classificada na forma do inciso I deste artigo, deverá haver a deflagração de concurso público, para provimento efetivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de admissão do docente temporário.

§7º - Fica vedada a abertura de concurso público para provimento efetivo quando a contratação de docente temporário visar atender as situações previstas no inciso II do presente artigo.

Art. 52 - A remuneração do professor temporário será calculada observando o cálculo para apuração da remuneração do docente efetivo, de acordo com a carga horária semanal autorizada e trabalhada, com valor de hora aula equivalente ao estabelecido para o pessoal efetivo da Classe A, aplicando-se o disposto no §3º do artigo 23.

Parágrafo Único - O valor de hora aula disposto neste artigo não será aplicado ao docente temporário com formação acadêmica na área de Medicina Humana, o qual deverá ser remunerado de forma equivalente ao que for estabelecido em regulamento para o Docente Convitado da área de Medicina Humana, constante do art. 55, inciso II.

Art. 53 - Ao docente temporário que se refere essa lei não se aplica a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), ficando o mesmo submetido a Regime Administrativo Especial, em que ficam fixados como direitos a percepção de Férias e Décimo Terceiro, com contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência.

Parágrafo Único - O docente temporário que realizar trabalho eventual em cursos de pós-graduação ou cursos livres exercerão suas atividades sem vínculo de trabalho e não terão direito a férias e décimo terceiro sobre essas atividades.

CAPÍTULO III DO QUADRO DE DOCENTES CONVIDADOS

Art. 54 - O quadro de docentes convidados é composto pelos profissionais, brasileiros ou estrangeiros, contratados por mérito para cursos de Graduação, cursos de Pós-graduação e para cursos Livres conforme as necessidades da Instituição, observando-se o disposto nos artigos seguintes.

Art. 55 - Fica a UniCerrado autorizada a proceder a contratação de docentes convidados por mérito, sem concurso público ou processo seletivo, limitada ao seguinte número de vagas:

I - docente convidado da área do Direito, sendo 05 (cinco) vagas;

II - docente convidado da área de Medicina Humana, sendo 05 (cinco) vagas;

III - docente convidado da área de Odontologia, sendo 05 (cinco) vagas;

IV - docente convidado com formação acadêmica em qualquer área do conhecimento, sendo 10 (dez) vagas;

V - docente convidado com formação acadêmica em qualquer área do conhecimento, para atuar nos cursos de Pós-graduação em até 100% o número de docentes do curso;

VI - docente convidado com formação acadêmica em qualquer área do conhecimento, para atuar nos cursos livres em até 100% o número de docentes do curso.

Art. 56 - O docente convidado será contratado por mérito, sem concurso público ou processo seletivo, a convite da Reitoria, tendo a contratação o objetivo de possibilitar a estruturação, fortalecimento e competitividade do Ensino, Pesquisa e Extensão dos cursos em que as contratações se destinam a atender.

Art. 57 - O Docente Convitado deverá propiciar o intercâmbio acadêmico, profissional, científico ou cultural no âmbito institucional, bem como atender as necessidades de diversificação das áreas de atuação profissional dos membros do quadro de docentes do curso em que atuarão, de modo a aliar o conhecimento empírico ao teórico nas respectivas áreas.

Art. 58 - O Docente Convitado por Mérito somente será contratado se possuir uma das seguintes titulações:

I - graduação na área que for convidado e título de Mestre na área ou área afim;

II - graduação na área que for convidado e título de Doutor na área ou área afim;

III - graduação na área que for convidado e título de Pós-Doutor na área ou área afim;

IV - graduação na área que for convidado e título de Livre-Docente na área ou área afim;

V - profissionais considerados de alta qualificação ou notório saber na área que for convidado.

§1º - Entende-se por alta qualificação ou notório saber o título desta natureza obtido por Instituição Pública de Ensino Superior ou quando a lei assim definir.

§2º - Para os fins dessa lei presume-se como de alta qualificação ou notório saber jurídico os profissionais que ocupem cargos das carreiras jurídicas, municipal, estadual ou federal, da Magistratura, Representantes do Ministério Público, Delegados de Polícia, Defensores Públicos, Procuradores Públicos ou equivalente, estando em exercício ou mesmo que licenciados ou aposentados no cargo, desde que possuam título de especialização ou titulação superior.

Art. 59 - Na contratação Docente Convidado será avaliado:

I - plano de trabalho a ser desenvolvido;

II - currículo atualizado do Docente Convidado;

III - demonstração de que a contratação do docente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - O Docente Convidado por Mérito somente será contratado após aprovação de seu plano de trabalho pela Diretoria do Curso.

Art. 60 - A contratação de Docente Convidado por Mérito vigorará para o período letivo a que for contratado, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo pelos mesmos motivos de sua contratação, preservando-se a continuidade do serviço público.

§1º - O não cumprimento do plano de trabalho pelo Docente Convidado por Mérito deverá ser comunicado pela Diretoria do Curso, o que implicará na rescisão imediata do contrato.

§2º - O Docente Temporário que estiver em exercício na data de vigência da presente Lei e que cumprir as condições por esta estabelecidas, poderá ser enquadrado imediatamente como Professor Convidado por Mérito mediante assinatura de termo aditivo.

Art. 61 - Deverá ser estabelecido em regulamento específico para cada curso, a remuneração do Docente Convidado por Mérito que atenderá o respectivo curso, observando a carga horária a ser cumprida e a hora aula no valor de até R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 62 - Ao Docente Convidado por Mérito que se refere essa lei não se aplica a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), ficando o mesmo submetido a Regime Administrativo Especial, em que ficam fixados como direitos a percepção de Férias e Décimo Terceiro, com contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência.

Parágrafo Único - O Docente Convidado por Mérito que realizar trabalho eventual em cursos de pós-graduação ou cursos livres exercerão suas atividades sem vínculo de trabalho e não terão direito a férias e décimo terceiro sobre essas atividades.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DE PRECEPTORIA MÉDICA

Art. 63 - O quadro de preceptoría médica é composto pelos profissionais selecionados para Preceptoría Médica I e/ou Preceptoría Médica II.

§1º - A Preceptoría Médica consiste em uma atividade de supervisão, acompanhamento, orientação e avaliação técnico-pedagógica nos cenários de ensino e aprendizagem prática dos médicos atribuída aos profissionais em sua área de atuação.

§2º - A Preceptoría possui atuação de apoio às disciplinas de Medicina Integrada à Comunidade (MISCO), disciplinas que demandam atividades em cenários de aprendizagem prática, no Internato, Residência Médica ou especialização se for o caso, constituindo-se em uma assistência direta ao acadêmico.

§3º - A Preceptoría Médica I será destinada ao atendimento dos acadêmicos do curso de Medicina da UniCerrado que estiverem matriculados entre o nono e o décimo segundo semestre.

§4º - A Preceptoría Médica II será destinada ao atendimento dos acadêmicos do curso de Medicina da UniCerrado que estiverem matriculados entre o primeiro e o oitavo semestre.

Art. 64 - O período de vigência das bolsas de preceptoría será de até 36 (trinta e seis) meses, podendo ser prorrogado havendo interesse de ambas as partes.

Art. 65 - As bolsas de preceptoría serão custeadas pela FESG e pagas mediante depósito bancário, mensalmente na conta da instituição conveniada ou diretamente na conta do Preceptor, conforme for ajustado em convênio.

Art. 66 - Deverá ser estabelecido em regulamento específico, o valor mensal a ser pago para as bolsas de preceptoría I e de preceptoría II, devendo observar como critérios o número de alunos atendidos na preceptoría, a carga horária semanal cumprida por cada aluno e a fixação do valor da hora semanal de preceptoría em até R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 67 - A percepção da Bolsa Preceptoría Médica não gera vínculo empregatício ou previdenciário, não havendo incidência de pagamento de 13º salário, férias, e nem qualquer obrigação trabalhista, caracterizando-se como atividades de preceptoría nas ações de formação em serviço no curso de graduação em medicina da UniCerrado.

Art. 68 - A distribuição dos acadêmicos aos preceptores selecionados será realizada pela Direção do Curso de Medicina da UniCerrado.

Art. 69 - A seleção dos Médicos Preceptores ficará a cargo da Direção do curso de Medicina da UniCerrado ou da Instituição Conveniada, desde que o bolsista atenda aos seguintes requisitos:

I - ser profissional médico da área pretendida para atuação em atividades de disciplinas que demandem cenários de aprendizagem prática, nos estágios curriculares e internato da graduação e nos Programas de Residência Médica ou especialização se for o caso;

II - apresentar ao Departamento de Pessoal da UniCerrado certidão negativa atualizada expedida pelo Conselho de Classe, comprobatória da inexistência de processo disciplinar pendente e, ou, de imposição de pena disciplinar de qualquer natureza;

III - para Residência Médica apresentar certificado de conclusão de residência médica credenciada pelo MEC e/ou título de especialista emitido pela respectiva sociedade de classe da área em que pretende atuar e possuir competência e ética profissional;

IV - ter disponibilidade para cumprimento integral da carga horária de preceptoria previamente definida.

Art. 70 - São atribuições do profissional preceptor:

I - responsabilizar-se pelos discentes do curso de Medicina da UniCerrado em estágio ou atividades curriculares que são de sua atribuição, ou residentes médicos, se for o caso;

II - acompanhar o desenvolvimento de competências e habilidades dos discentes dos cursos de graduação, ou residentes médicos, se for o caso, durante a Preceptoria Médica I e/ou Preceptoria Médica II;

III - realizar as avaliações de desempenho dos residentes ou discentes do curso de medicina, sob sua responsabilidade, previstas no projeto pedagógico do curso, nos prazos previstos no calendário da UniCerrado;

IV - apurar a frequência dos discentes ou residentes sob sua responsabilidade;

V - participar de capacitações pedagógicas, reuniões, atividades de desenvolvimento profissional contínuo e de planejamento, proporcionadas pela UniCerrado.

Art. 71 - A concessão da bolsa poderá ser revogada quando houver interesse de qualquer uma das partes e ainda:

I - quando houver descumprimento das atribuições de preceptoria previstas nesta lei;

II - quando findar o convênio com a instituição conveniada;

III - quando por qualquer motivo deixar de preencher os requisitos de preceptoria previstos nesta lei.

Art. 72 - As atividades desenvolvidas pelos bolsistas, no âmbito das instituições conveniadas, serão executadas exclusivamente dentro da proposta pedagógica da Preceptoria.

CAPÍTULO V

DO QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

Art. 73 - O quadro de cargos comissionados da FESG destinados a atender a UniCerrado passa a ser composto pelos seguintes cargos:

I - Assessor Pedagógico I;

II - Assessor Pedagógico II.

§1º - São atribuições do cargo comissionado de Assessor Pedagógico I a prestação de assessoramento na área médica, contribuindo para o aprimoramento, a continuidade e o desenvolvimento das atividades de ensino em cenários teóricos ou práticos, pesquisa, extensão e gestão acadêmica do curso de Medicina da UniCerrado.

§2º - São atribuições do cargo comissionado de Assessor Pedagógico II a prestação de assessoramento na área de formação que consistir a necessidade da UniCerrado, contribuindo para o aprimoramento, a continuidade e o desenvolvimento das atividades de ensino em cenários teóricos ou práticos, pesquisa, extensão e gestão acadêmica dos cursos oferecidos pela UniCerrado.

§3º - Os cargos comissionados criados por esta lei serão providos por ato da Presidência da FESG a pedido da Reitoria da UniCerrado.

Art. 74 - Ficam criadas 25 (vinte e cinco) vagas para o cargo de Assessor Pedagógico I e 25 (vinte e cinco) vagas para o cargo Assessor Pedagógico II, passando o quadro de cargos comissionados com a carga horária, atribuições e a remuneração dos cargos a vigorar na forma descrita nos Anexos III desta Lei.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75 - Fica autorizada a correção anual das mensalidades pagas pelos acadêmicos dos cursos da UniCerrado e a correção anual de todos os valores previstos nesta lei, pelo mesmo índice, ficando fixado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), tendo como data base o mês de janeiro de cada ano, estendendo-se aos servidores administrativos da Instituição a mesma correção concedida aos docentes, mantendo-se, deste modo, as garantias constitucionais da revisão geral anual e o equilíbrio econômico e financeiro da Instituição.

Art. 76 - Aos casos omissos desta lei aplicar-se-á o Regime Jurídico dos Servidores Públicos.

Art. 77 - Esta lei Entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 78 - Revogam-se as disposições em contrário, ficando revogada, em especial, a Lei Municipal nº 2.717/2012 de 10 de abril de 2012, Lei Municipal nº 2.770 de 15 de outubro de 2013, Lei Municipal nº 2.897/2015 de 28 de maio de 2015, Lei Municipal nº 3.019 de 19 de abril de 2016 e o Parágrafo 7º do art. 24 da Lei Municipal nº 3.047/2017 de 11 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (30/07/2018).

JOSÉ ALVES VIEIRA

Prefeito Municipal

ANEXO I

(Art. 10 do Plano de Carreira e Remuneração do Corpo Docente da UniCerrado)

QUADRO DOS CARGOS DE DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR COM QUANTITATIVO DE VAGAS									
ITENS	ART. 8º DESTA LEI		VAGAS EXISTENTES E MANTIDAS						TOTAL
	INCISOS	CARGOS	Lei		Lei		Lei		VAGAS CRIADAS NESTA LEI
			1935/2001	2717/2012	2770/2013	2897/2015	2111/2003		

1	I	Docente do Ensino Superior de Administração	10	--	5	2	--	17
2	II	Docente do Ensino Superior de Administração ou Áreas Afins	3	--	--	--	--	3
3	III	Docente do Ensino Superior de Agronomia	7	2	--	6	--	15
4	IV	Docente do Ensino Superior de Arquitetura	--	--	--	2	--	2
5	V	Docente do Ensino Superior de Artes ou Áreas Afins	1	--	--	--	--	1
6	VI	Docente do Ensino Superior de Biblioteconomia	--	--	--	2	--	2
7	VII	Docente do Ensino Superior de Biologia	4	--	3	3	--	10
8	VIII	Docente do Ensino Superior de Biomedicina	--	--	--	--	5	5
9	IX	Docente do Ensino Superior de Ciências Contábeis	6	--	--	--	--	6
10	X	Docente do Ensino Superior de Direito	14	--	--	16	10	40
11	XI	Docente do Ensino Superior de Economia	--	--	--	1	--	1
12	XII	Docente do Ensino Superior de Educação Física	7	--	3	1	--	11
13	XIII	Docente do Ensino Superior de Educação Física ou Áreas Afins	1	--	--	--	--	1
14	XIV	Docente do Ensino Superior de Enfermagem	--	10	--	4	--	14
15	XV	Docente do Ensino Superior de Engenharia Civil	--	--	--	10	--	10
16	XVI	Docente do Ensino Superior de Engenharia de Alimentos	--	--	--	2	--	2
17	XVII	Docente do Ensino Superior de Engenharia Elétrica	--	--	--	2	--	2
18	XVIII	Docente do Ensino Superior de Engenharia Química	--	--	--	3	--	3
19	XIX	Docente do Ensino Superior de Farmácia	--	--	--	3	--	3
20	XX	Docente do Ensino Superior de Filosofia	2	--	--	2	--	4
21	XXI	Docente do Ensino Superior de Física	--	--	--	1	--	1
22	XXII	Docente do Ensino Superior de Fisioterapia	--	8	--	--	--	8
23	XXIII	Docente do Ensino Superior de Geografia	--	--	--	1	--	1
24	XXIV	Docente do Ensino Superior de Geologia	--	--	--	1	--	1
25	XXV	Docente do Ensino Superior de História	--	--	--	1	--	1
26	XXVI	Docente do Ensino Superior de Informática ou Áreas Afins	2	--	--	3	--	5
27	XXVII	Docente do Ensino Superior de Letras	7	--	--	--	--	7
28	XXVIII	Docente do Ensino Superior de Matemática	--	--	--	2	--	2
29	XXIX	Docente do Ensino Superior de Matemática ou Áreas Afins	2	--	--	--	--	2
30	XXX	Docente do Ensino Superior de Medicina	--	--	--	10	40	50
31	XXXI	Docente do Ensino Superior de Medicina Veterinária	--	--	--	10	--	10
32	XXXII	Docente do Ensino Superior de Nutrição	--	--	--	1	--	1
33	XXXIII	Docente do Ensino Superior de Odontologia	--	--	--	2	28	30
34	XXXIV	Docente do Ensino Superior de Pedagogia	7	--	--	2	--	9
35	XXXV	Docente do Ensino Superior de Psicologia	2	--	--	--	--	2
36	XXXVI	Docente do Ensino Superior de Química	--	--	--	1	--	1
37	XXXVII	Docente do Ensino Superior de Relações Internacionais	--	--	--	1	--	1
38	XXXVIII	Docente do Ensino Superior de Zootecnia	--	--	--	2	--	2
TOTAL DE VAGAS			75	20	11	97	83	286

ANEXO II

(Art. 31, Parágrafo Único do Plano de Carreira e Remuneração do Corpo Docente da UniCerrado)

TABELA DEMONSTRATIVA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DOCENTE								
Titulação	Jornada	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G
Especialista	20	R\$ 1.937,70	R\$ 2.092,72	R\$ 2.260,13	R\$ 2.440,94	R\$ 2.636,22	R\$ 2.847,12	R\$ 3.074,89
	40	R\$ 3.875,40	R\$ 4.185,43	R\$ 4.520,27	R\$ 4.881,89	R\$ 5.272,44	R\$ 5.694,23	R\$ 6.149,77
Mestre	20	R\$ 2.519,01	R\$ 2.720,53	R\$ 2.938,17	R\$ 3.173,23	R\$ 3.427,09	R\$ 3.701,25	R\$ 3.997,35
	40	R\$ 5.038,02	R\$ 5.441,06	R\$ 5.876,35	R\$ 6.346,45	R\$ 6.854,17	R\$ 7.402,50	R\$ 7.994,70
Doutor	20	R\$ 3.100,32	R\$ 3.348,35	R\$ 3.616,21	R\$ 3.905,51	R\$ 4.217,95	R\$ 4.555,39	R\$ 4.919,82
	40	R\$ 6.200,64	R\$ 6.696,69	R\$ 7.232,43	R\$ 7.811,02	R\$ 8.435,90	R\$ 9.110,77	R\$ 9.839,64
Pós-Doutor	20	R\$ 3.197,21	R\$ 3.452,98	R\$ 3.729,22	R\$ 4.027,56	R\$ 4.349,76	R\$ 4.697,74	R\$ 5.073,56
	40	R\$ 6.394,41	R\$ 6.905,96	R\$ 7.458,44	R\$ 8.055,12	R\$ 8.699,52	R\$ 9.395,49	R\$ 10.147,13

ANEXO III

(Art. 74 do Plano de Carreira e Remuneração do Corpo Docente da UniCerrado)

CARGO:	ASSESSOR PEDAGÓGICO I
NATUREZA:	CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO
VAGAS:	25
ATRIBUIÇÕES:	São atribuições do cargo comissionado de Assessor Pedagógico I a prestação de assessoramento pedagógico na área médica, contribuindo para o aprimoramento, a continuidade e o desenvolvimento das atividades de ensino em cenários teóricos ou práticos, pesquisa, extensão e gestão acadêmica do curso de Medicina da

	UniCerrado.				
FORMAÇÃO ACADÊMICA:	BACHAREL EM MEDICINA E PÓS-GRADUAÇÃO NA ÁREA OU ÁREA AFIM.				
VALOR MENSAL DO SUBSÍDIO CONFORME TITULAÇÃO E CARGA HORÁRIA SEMANAL					
TITULAÇÃO	4hs	8hs	12hs	16hs	20hs
ESPECIALISTA	R\$ 1.937,70	R\$ 3.875,40	R\$ 5.813,10	R\$ 7.750,80	R\$ 9.688,50
MESTRE	R\$ 2.325,24	R\$ 4.650,48	R\$ 6.975,72	R\$ 9.300,96	R\$ 11.626,20
DOUTOR	R\$ 2.519,01	R\$ 5.038,02	R\$ 7.557,03	R\$ 10.076,04	R\$ 12.595,05
PÓS-DOUTOR	R\$ 2.615,90	R\$ 5.231,80	R\$ 7.847,70	R\$ 10.463,60	R\$ 13.079,50

CARGO:	ASSESSOR PEDAGÓGICO II				
NATUREZA:	CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO				
VAGAS:	25				
FORMAÇÃO ACADÊMICA:	GRADUAÇÃO EM QUALQUER ÁREA DO CONHECIMENTO E PÓS-GRADUAÇÃO NA RESPECTIVA ÁREA OU ÁREA AFIM.				
ATRIBUIÇÕES:	São atribuições do cargo comissionado de Assessor Pedagógico II a prestação de assessoramento pedagógico na área de formação correspondente à necessidade da UniCerrado, contribuindo para o aprimoramento, a continuidade e o desenvolvimento das atividades de ensino em cenários teóricos ou práticos, pesquisa, extensão e gestão acadêmica dos cursos oferecidos pela UniCerrado.				
VALOR MENSAL DO SUBSÍDIO CONFORME TITULAÇÃO E CARGA HORÁRIA SEMANAL					
TITULAÇÃO	8hs	16hs	24hs	32hs	40hs
ESPECIALISTA	R\$ 954,00	R\$ 1.550,16	R\$ 2.325,24	R\$ 3.100,32	R\$ 3.875,40
MESTRE	R\$ 1.007,64	R\$ 2.015,28	R\$ 3.022,92	R\$ 4.030,56	R\$ 5.038,20
DOUTOR	R\$ 1.240,20	R\$ 2.480,40	R\$ 3.720,60	R\$ 4.960,80	R\$ 6.201,00
PÓS-DOUTOR	R\$ 1.278,72	R\$ 2.557,44	R\$ 3.836,16	R\$ 5.114,88	R\$ 6.393,60

Publicado por:
Marcia Helena Vieira
Código Identificador:C581C2A5

Matéria publicada no Diário Municipal de Goiás no dia 31/07/2018. Edição 1651
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/agm/>